SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212141 - PR (2026/0110688-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	:	VILSON GONÇALVES BACCO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. GESTÃO DE CONTAS VINCULADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TEORIA DA CARGA DINÂMICA (ART. 373, § 1º, DO CPC). ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO BANCO. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.300/STJ. INADEQUAÇÃO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor à gestão de contas do PASEP, manteve a distribuição dinâmica do ônus da prova e rejeitou alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a incidência do CDC e a distribuição do ônus probatório, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente.

3. A gestão das contas vinculadas ao PASEP por instituição financeira enquadra-se como prestação de serviços, atraindo a disciplina do CDC. À luz da teoria da carga dinâmica (art. 373, § 1º, do CPC), é legítima a atribuição do ônus probatório ao banco, que detém melhores condições técnicas de demonstrar a regularidade das movimentações e atualizações.

4. Não é cabível a suspensão do processo pelo Tema 1.300/STJ quando a controvérsia não versa sobre débitos ou saques indevidos,

Documento eletrônico VDA59534745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 001cd18f-1904-4fd1-9e48-b11ab496edcb

mas sobre a distribuição do ônus da prova e a incidência do CDC na gestão das contas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 001cd18f-1904-4fd1-9e48-b11ab496edcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212141 - PR (2026/0110688-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	:	VILSON GONÇALVES BACCO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. GESTÃO DE CONTAS VINCULADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TEORIA DA CARGA DINÂMICA (ART. 373, § 1º, DO CPC). ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO BANCO. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.300/STJ. INADEQUAÇÃO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor à gestão de contas do PASEP, manteve a distribuição dinâmica do ônus da prova e rejeitou alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a incidência do CDC e a distribuição do ônus probatório, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente.

3. A gestão das contas vinculadas ao PASEP por instituição financeira enquadra-se como prestação de serviços, atraindo a disciplina do CDC. À luz da teoria da carga dinâmica (art. 373, § 1º, do CPC), é legítima a atribuição do ônus probatório ao banco, que detém melhores condições técnicas de demonstrar a regularidade das movimentações e atualizações.

4. Não é cabível a suspensão do processo pelo Tema 1.300/STJ quando a controvérsia não versa sobre débitos ou saques indevidos,

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

mas sobre a distribuição do ônus da prova e a incidência do CDC na gestão das contas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO A SERVIÇOS BANCÁRIOS E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034529-53.2025.8.16.0000 CONHECIDO E DESPROVIDO, E AGRAVO INTERNO Nº 0043923-84.2025.8.16.0000 PREJUDICADO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que saneou a Ação Indenizatória por Danos Materiais, reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre a instituição financeira e o autor, e determinando a inversão do ônus da prova em favor do autor, que alega ter sofrido desfalques em sua conta vinculada ao Fundo PASEP. O agravante sustenta a necessidade de suspensão do feito em razão de determinação do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade do CDC e a redistribuição do ônus da prova.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova deve ser mantida, considerando a alegação de que a relação não é de consumo e a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A questão discutida não se enquadra no Tema 1300 do STJ, que trata da inversão do ônus da prova, pois não há alegação de saques ou débitos indevidos, mas sim a busca por reparação de desfalques alegados.*
> *4. A instituição bancária é considerado fornecedor de serviços, o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.*
> *5. A inversão do ônus da prova foi fundamentada na hipossuficiência técnica e econômica da parte agravada, que é idosa e possui dificuldades em comprovar os fatos.*
> *6. A decisão que determinou a inversão do ônus da prova está em conformidade com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, permitindo ao juiz redistribuir a carga probatória conforme as condições das partes.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantendo a decisão agravada. Agravo interno declarado prejudicado.*

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

Tese de julgamento: A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível nas relações entre instituições financeiras e consumidores, mesmo na ausência de uma relação de consumo típica, quando demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do consumidor em relação à instituição financeira, permitindo a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Os embargos de declaração do BANCO DO BRASIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 181/187 e 158/164). Houve, ainda, decisão monocrática não conhecendo dos embargos de declaração em duplicidade, por violação do princípio da unirrecorribilidade.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO DO BRASIL apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, afirmando omissão quanto aos arts. 373, I e §1º, do CPC e 2º do CDC, mesmo após embargos de declaração; (2) violação do art. 2º do CDC, defendendo a inexistência de relação de consumo na gestão de contas do PASEP e o enquadramento do banco como mero depositário; (3) violação do art. 373, §1º, do CPC, por exigir prova diabólica da instituição financeira; (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao art. 373, §1º, do CPC e (5) necessidade de suspensão nacional pelo Tema 1.300/STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por VILSON GONCALVES BACCO (VILSON), sustentando perda superveniente do objeto pelo julgamento do Tema 1.300/STJ e, no mérito, a correção da aplicação do CDC e da inversão, além de insuficiência das razões do REsp.

O apelo foi inadmitido com base na ausência de violação da lei federal e nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo, BANCO DO BRASIL defendeu a não incidência dos óbices sumulares e reiterou as teses do apelo nobre.

Houve apresentação de contraminuta por VILSON, sustentando a ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ e deficiências de fundamentação/dialeticidade com aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

BANCO DO BRASIL sustentou que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao fato de que os parâmetros de atualização do saldo do PASEP são de fácil acesso na *internet*, bem como em razão de omissão quanto aos arts. 373, I e §1º, do CPC e 2º do CDC, mesmo após embargos de declaração.

Não há razão. O acórdão tratou de forma expressa acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e quanto ao ônus probatório. Veja-se:

> *No caso, embora não haja relação de consumo propriamente dita, uma vez que a instituição financeira atua como administradora dos fundos investidos no PASEP, devem ser aplicadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o banco é fornecedor de serviços, enquadrando-se no conceito do 3º, §2°, da legislação consumerista (...).*
>
> *De acordo com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, disposta no §1°, do art. 373, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá distribuir a carga probatória a quem possui maiores condições de suportá-la (...).*
>
> *No caso, a agravada é pessoa hipossuficiente em relação à instituição bancária recorrente, já que não dispõe de conhecimentos técnicos acerca do serviço prestado de forma supostamente defeituosa. Além disso, trata-se de pessoa idosa, atraindo a interpretação das normas sob as luzes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)* (e-STJ, fls. 100-102).

Assim, o fato de a conclusão adotada pela Corte estadual ter sido contrária aos interesses do recorrente não configura omissão que justifique a anulação do acórdão, pois não há nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, o apelo não merece provimento acerca da tese de negativa de prestação jurisdicional.

(2)(3)(4) Da violação do art. 2º do CDC; violação do art. 373, §1º, do CPC; e dissídio jurisprudencial

BANCO DO BRASIL defendeu a inexistência de relação de consumo na gestão de contas do PASEP e o enquadramento do banco como mero depositário (violação do art. 2º do CDC) e que a inversão do ônus da prova para que o recorrido comprove que não efetuou saques ou não realizou a correção imposta pelo Conselho Diretor é prova diabólica, constituindo violação do art. 373, §1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

O acórdão recorrido dirimiu a questão nos seguintes termos:

> *No caso, embora não haja relação de consumo propriamente dita, uma vez que a instituição financeira atua como administradora dos fundos investidos no PASEP, devem ser aplicadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o banco é fornecedor de serviços, enquadrando-se no conceito do 3º, §2°, da legislação consumerista (...).*
>
> *De acordo com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, disposta no §1°, do art. 373, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá distribuir a carga probatória a quem possui maiores condições de suportá-la (...).*
>
> *No caso, a agravada é pessoa hipossuficiente em relação à instituição bancária recorrente, já que não dispõe de conhecimentos técnicos acerca do serviço prestado de forma supostamente defeituosa. Além disso, trata-se de pessoa idosa, atraindo a interpretação das normas sob as luzes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)* (e-STJ, fls. 100-102).

Ao assim decidir, o Tribunal paranaense se alinhou ao entendimento desta Corte, que possui firme a jurisprudência no sentido de que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive nas ações que envolvem a má gestão das contas vinculadas ao Pasep, e que, com base na teoria da carga dinâmica da prova, é permitida a atribuição do ônus probatório ao banco, por possuir melhores condições de produção das provas necessárias ao julgamento da lide.

Nesse sentido, cito precedentes desta Turma:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 1150/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 297/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.*
>
> *2. A parte agravante alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sustentando omissão na análise de dispositivos legais invocados, além de questionar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a legitimidade passiva do Banco do Brasil, com pedido de inclusão da União no polo passivo e deslocamento da competência para a Justiça Federal.*

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

3. A decisão recorrida concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, afirmando que as questões foram devidamente enfrentadas e fundamentadas, além de aplicar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de dispositivos legais e se é possível superar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ para o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes suscitadas nos autos, enfrentando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

6. A mera irresignação com o resultado do julgamento não caracteriza vício no dever de fundamentação, sendo suficiente que a decisão esteja motivada com base nos elementos constantes dos autos.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme orientação cristalizada na Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297, e quanto à legitimidade passiva do Banco do Brasil em demandas relacionadas à má gestão de contas vinculadas ao Pasep, conforme Tema 1.150.

9. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem sua tese sem necessidade de reanálise fático-probatória, não superando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.873.436/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS N. 7. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em ação revisional e de indenização por danos materiais proposta por titular de conta vinculada ao PASEP, envolvendo alegações de falha na prestação do serviço e diferenças nos valores creditados.

2. A decisão agravada reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e manteve a inversão do ônus da prova com base no art. 373, § 1º, do CPC.

3. O recurso especial não foi admitido sob os fundamentos de: (i) conformidade da decisão com o Tema 1150/STJ, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (ii) necessidade de reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas n. 282 e 356/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP e se a inversão do ônus da prova pode ser mantida com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, sem necessidade de revolvimento do contexto fático probatório.

5. Discute-se, ainda, se a matéria tratada no recurso especial demanda reexame de provas ou apenas revaloração jurídica, e se há ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

III. Razões de decidir

6. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, conforme estabelecido no Tema 1150/STJ. A decisão do tribunal de origem está em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. A inversão do ônus da prova pode ser mantida com base na teoria da carga dinâmica da prova (art. 373, § 1º, do CPC), considerando a maior facilidade do banco em produzir as provas necessárias.

8. A revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos exige que o recorrente evidencie objetivamente que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica, o que não ocorreu. A revisão do entendimento firmado pela corte de origem demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

9. A ausência de debate no acórdão recorrido sobre os demais dispositivos legais tidos por violados, bem como a ausência de oposição de embargos de declaração para sanar a omissão, impedem

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

> *o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *10. Agravo em recurso especial não conhecido.*
>
> (AREsp n. 2.989.564/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, sem destaque no original.).

Portanto, o recurso especial do BANCO DO BRASIL não pode ser conhecido quanto ao mérito recursal, por incidir o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea a quanto na alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

(5) Da necessidade de suspensão nacional pelo Tema 1300/STJ

Por fim, também não há razão ao recorrente quanto ao pedido de suspensão do processo em razão do Tema 1300 do STJ.

Primeiro, porque o tema em questão já foi julgado por esta Corte.

Segundo, porque ainda que o julgamento estivesse pendente de julgamento, a questão tratada no presente caso não guarda relação com a matéria sobre a qual versa o repetitivo.

O acórdão recorrido esclareceu essa questão de forma clara, razão pela qual transcrevo, a fim de evitar tautologia:

> *Portanto, nos termos já debatidos, a questão afetada envolve especificamente o ônus da prova em relação aos débitos registrados nas contas individuais do PASEP. Isso se dá, pois, muitos titulares afirmam que houve saques ou débitos indevidos em suas contas, o que levanta a necessidade de definir a quem cabe o ônus de comprovar a (ir)regularidade dessas movimentações.*
>
> *Como não há discussão sobre saques+débitos indevidos, essa ação não se encaixa na questão tratada pelo Tema 1.300/STJ, razão pela qual não se justifica a suspensão do processo* (e-STJ, fl. 99).

Logo, não há se falar em suspensão do processo.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59145196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:02
Código de Controle do Documento: 407169bb-5f80-4522-918e-3e3803e41b31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.212.141 / PR

Número Registro: 2026/0110688-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019538220248160148 00119646120268160000 00345295320258160000 00739963920258160000
119646120268160000 19538220248160148 19538220248160148001196461202681600000
345295320258160000 739963920258160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	: VILSON GONÇALVES BACCO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:02
Código de Controle do Documento: b8673c4e-b73a-441e-8e87-4805a686e245